

ATA DE JULGAMENTO

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO CONTRA
JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DE LICITANTES**

Referência: Convite nº 002/2016

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos para retirar toda a Infraestrutura de cabeamento estruturado na categoria 5E (pontos de rede, telefonia, Rack, eletro calhas, tubulação e câmeras de CFTV) no terceiro andar, com substituição de cabos, e reaproveitamento dos demais materiais, readequação de pontos de rede e telefonia no subsolo, 1º e 2º andar com reaproveitamento de materiais, do prédio da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA, localizada na Praça Bernardino de Lima 229 – Centro - CEP 34000-000 e instalação de rede estruturada no prédio da Avenida Henrique Otero, nº 385 - Bairro Centro, Nova Lima/MG, 34000-000, salas nº 01 a 06, alugadas, para funcionamento do administrativo da Câmara Municipal de Nova Lima/MG

Processo: Nº 010/2016

Recorrente: **ÉRICA CARVALHO DE ABREU-ME**

**CONTRA RAZÕES DE RECURSO: ARLEY PEREIRA DE FREITAS – ME E
GB SOLUÇÕES DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA - ME:**

Trata-se de procedimento licitatório modalidade convite cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos para retirar toda a Infraestrutura de cabeamento estruturado na categoria 5E (pontos de rede, telefonia, Rack, eletro calhas, tubulação e câmeras de CFTV) no terceiro andar, com substituição de cabos, e reaproveitamento dos demais materiais, readequação de pontos de rede e telefonia no subsolo, 1º e 2º andar com reaproveitamento de materiais, do prédio da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA, localizada na Praça Bernardino de Lima 229 Centro - CEP 34000-000 e instalação de rede estruturada no prédio da Avenida Henrique Otero, nº 385 - Bairro Centro, Nova Lima/MG, 34000-000,



salas nº 01 a 06, alugadas, para funcionamento do administrativo da Câmara Municipal de Nova Lima/MG.

DECISÃO: em face do recurso apresentado, entendemos que deva ser o mesmo CONHECIDO, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, contudo, em seu mérito, DAR PROVIMENTO.

Examinando cada ponto recorrido na peça recursal da empresa Érica Carvalho de Abreu - ME, em confronto com as contrarrazões das recorridas, expomos abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

I – DAS PRELIMINARES

- a) A licitante ÉRICA CARVALHO DE ABREU - ME, impetrou recurso administrativo tempestivamente;
- b) As licitantes recorridas quais sejam: ARLEY PEREIRA DE FREITAS - ME e GB SOLUÇÕES DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. - ME foram cientificadas do recurso em desacordo às mesmas
- c) Solicita provimento ao presente recurso referente ao convite nº 002/2016, para declarar inabilitadas as empresas ARLEY PEREIRA DE FREITAS - ME e GB SOLUÇÕES DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA – ME.

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa ÉRICA CARVALHO DE ABREU-ME, devidamente qualificada nos autos, em face de apresentação de atestados conforme o item 1.13 do edital do Convite nº 002/2016.

a) Tempestividade: o presente recurso foi protocolado pela via formal, visto ser presencial, e no prazo legal de acordo com publicação no site oficial da Câmara Municipal de Nova Lima, no endereço eletrônico: www.cmnovalima.mg.gov.br

b) Legitimidade: A empresa ÉRICA CARVALHO DE ABREU - ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 12.305.567.0001/55, com sede a Rua Melo Viana, nº 156 – Bairro Centro – Nova Lima/MG, representante legal



Sra. Érica Carvalho de Abreu, casada, portadora da CI nº MG 14.998.204 e do CPF: 079.708.796-67.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

DOS FATOS

Conforme o texto contido no item 1.13, do edital:

1.13 atestado(s) expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da empresa, comprovando a execução dos serviços, similares e compatíveis com o objeto desta licitação, devendo neles constar às quantidades, prazos e características dos serviços.

Ou seja, no entendimento da recorrente...

Do atestado(s) a ser(em) apresentado(s) pelas empresas licitantes necessários constar do mesmo: (i) que a empresa de fato comprovou a execução dos serviços; (ii) que os serviços que foram prestados são compatíveis com o objeto da licitação que se pretende participar; e, (iii) que do referido atestado (s) conste obrigatoriamente as quantidades, prazos e características dos serviços executados.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente se insurge no presente recurso, contra a decisão da Comissão que habilitou as Empresas ARLEY PEREIRA DE FREITAS – ME e GB SOLUÇÕES DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. – ME, segundo a recorrente ao se realizar uma acurada leitura dos atestados apresentados, verifica-se que os mesmos não são compatíveis com o objeto expresso da presente licitação. Cita ainda, que nos atestados apresentados não constam as quantidades, prazos e características dos serviços prestados, alegando entre outros aspectos, que tal fato foi **“inobservado pela Comissão Permanente de Licitação de Licitação, fere de morte o estatuído no item 8, do edital que assim se expressa”**:



“A ausência de documento ou a apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto neste título inabilitará a proponente, e impossibilitando a abertura do envelope “ Proposta de Preços”

Afirmando que conforme descrito acima e da análise dos atestados apresentados pelas empresas citadas que as mesmas não possuem capacidade técnica de participarem do certame. Devendo, portanto, serem inabilitadas para o processo.

Por fim, cumpre informar e destacar que o objeto social da empresa ARLEY PEREIRA DE FREITAS – ME difere do objeto editalício, não possuindo a empresa capacidade de participar do certame.

IV – DAS ALEGAÇÕES DA(S) RECORRIDA(S)

Em contrarrazões, as empresas habilitadas GB Soluções de Engenharia Elétrica Ltda. – ME e Arley Pereira de Freitas - ME apresentam suas defesas baseadas na apresentação dos atestados similares e compatíveis com o objeto do Convite Nº 002/2016, bem como enfatizam o uso da norma técnica de cabeamento de telecomunicações para edifícios comerciais ABNT NBR 14565 de 2007.

“Esta norma especifica um cabeamento genérico para uso nas dependências de um único ou conjunto de edifícios em um campus. **Ela cobre os cabeamentos metálico e óptico.** Esta norma aplica-se a redes locais (LAN) e redes de campus. O cabeamento especificado nesta norma suporta uma ampla variedade de serviços, incluindo voz, dados, texto, imagem e vídeo.”

As recorridas afirmam em suas contrarrazões que possuem total capacidade técnica e legal de exercer as atividades que constam no presente edital.

Ao final requer:

a) que seja INDEFERIDO o recurso administrativo impetrado pela empresa Érica Carvalho de Abreu - ME;



b) que seja mantida a habilitação das empresas recorridas em conformidade ao divulgado pela Comissão Permanente de Licitação, na Ata de Sessão de Abertura de Habilitação e Proposta de Preços, realizada na data de 01/03/2016, referente ao Convite Nº 002/2016, Processo Nº010/2016.

V - DA CONCLUSÃO

Todos somos sabedores que a licitação é um procedimento formal por natureza e como tal devem ser seguidas as regras previamente estabelecidas. A obediência das regras impostas no certame não é um capricho da administração, mas sim observância de que com o seu cumprimento se evitará prejuízo à lisura do certame, a isonomia entre os licitantes, e, principalmente obedecer aos princípios da legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Após análise dos fatos apresentados e visando melhor entendimento para decisão desta Comissão foi encaminhado pela Assessoria de Administração da CMNL, na data de 08/03/2016, Comunicação Interna à Diretoria de TI do Legislativo Municipal e a Assessoria de Infraestrutura e Urbanismo, a fim de elucidar os fatos quanto ao questionamento da recorrente Empresa ÉRICA CARVALHO DE ABREU-ME, em relação aos atestados de capacidade técnica.

O Diretor de TI do Legislativo respondeu através de Comunicação Interna nº 021/2016, que tais questionamentos vão além de sua capacidade técnica sugerindo que a melhor opção para julgar tais questionamentos seria junto a Assessoria de Infraestrutura e Urbanismo do Legislativo, autor do Termo de Referência, relativo ao Convite nº 002/2016.

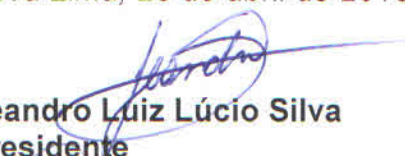
O Assessor de Infraestrutura e Urbanismo do Legislativo respondeu através de Comunicação Interna nº 020/2016, datada de 09/03/16, que após análise da documentação o entendimento da assessoria foi que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas ARLEY PEREIRA DE FREITAS – ME e GB SOLUÇÕES DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.-ME, não contemplam o objeto da referida Carta Convite Nº 002/2016.



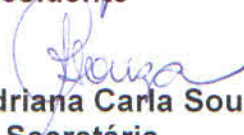
A Comissão Permanente de Licitação diante de todo o exposto, considerando avaliação do Assessor de Infraestrutura e Urbanismo do Legislativo e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, resolve **DEFERIR** o recurso administrativo da recorrente empresa ÉRICA CARVALHO DE ABREU - ME, declarando inabilitadas: a empresa GB SOLUÇÕES DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. – ME, devido à apresentação de atestado de capacidade técnica não contemplar o objeto do Convite Nº 002/2016, e a empresa ARLEY PEREIRA DE FREITAS-ME, por apresentar objeto social incompatível ao objeto do convite, bem como o atestado de capacidade técnica apresentado não contemplar o objeto da Carta Convite Nº 002/2016.

Desde já submetemos essa decisão à consideração superior para análise e manifestação da autoridade competente, conforme prevê a legislação pertinente.

Nova Lima, 25 de abril de 2016.



Leandro Luiz Lúcio Silva
Presidente



Adriana Carla Souza
2ª Secretária



Fabiana Nunes Utsch
1ª Secretária



Andreia Monteiro Souza
Membro